



Projeto de Lei nº 070/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Júlio Cezar José de Andrade Filho.

O Projeto requer, em linhas gerais, a implementação de vacinação domiciliar com o intuito de viabilizar o acesso de pessoas com autismo à imunização de doenças dadas suas características individuais, sensibilidades sensoriais e necessidades especiais.

Neste sentido, é proposto que a vacinação deverá ser realizada por profissionais capacitados da Secretaria Municipal de Saúde, aptos de identificar as especificidades da pessoa com autismo, sendo capazes de proporcionar um tratamento tranquilo e seguro para a aplicação das vacinas no ambiente do paciente.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à **regra constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta consta no rol das reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

In casu, convém destacar que quanto aos aspectos constitucionais, a matéria objeto da proposição em comento se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, segundo os quais compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e também sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, senão vejamos;

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Acerca do tema proposto, há de ser ressaltado que a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e, no seu art. 3º, inciso III, dispõe que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso as ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, vejamos;

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;"

Não obstante, cumpre ressaltar ainda, que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** –, por sua vez, no inciso III do parágrafo 4º do art. 18, estabelece que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação:



Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. (...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...)

III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

Logo, infere-se que a proposta do autor enquadra-se nas normativas estabelecidas no plano federal.

Ademais, há de ser observado que a matéria constante no projeto de lei refere-se a uma ação de caráter administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Assim, a apresentação de projeto de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por vício formal, constituída a iniciativa inadequada, razão pela qual **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 10 de dezembro de 2024.

André Barreto de Azambuja
Subprocurador de Projetos
OAB/RJ 211.184 - Mat. 35.158